

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 02/CR-ARC/2023

de 3 de janeiro

**QUEIXA DA RADIOTELEVISÃO DE CABO VERDE CONTRA
ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE FUTEBOL DE SANTIAGO SUL**

Cidade da Praia, 3 de janeiro de 2023

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 02/CR-ARC/2023

de 3 de janeiro

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo Conselho de Administração da Radiotelevisão de Cabo Verde contra a Associação Regional de Futebol de Santiago Sul, por alegada denegação de exercício de direito de acesso para fins de cobertura informativa.

I. Da Queixa

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 08 de novembro de 2022, uma queixa apresentada pela Sr. Policarpo Carvalho, Presidente do Conselho de Administração da RTC, doravante queixoso, contra a Associação Regional de Futebol de Santiago Sul (ARFSS), doravante denunciada, por alegada denegação do exercício do direito de acesso para fins de cobertura informativa.
2. O queixoso relatou que, no dia 29 de outubro de 2022, aquando do arranque da nova época desportiva na região de Santiago Sul, a RTC, enquanto prestadora de serviço público de comunicação e “através dos seus órgãos RCV e TCV, destacou uma equipa para fazer a cobertura da Supertaça de Santiago Sul em Futebol, entre as equipas Travadores e Sporting da Praia”, que teve lugar no Estádio da Várzea.
3. Acrescenta que, “no momento da entrada no Estádio da Várzea e depois de se terem identificado com o respetivo título de jornalista e de equiparado, o jornalista da RCV Elvis Neves, o colaborador desportivo da TCV Odair Lima e o operador de imagem Andrio Lopes foram impedidos de entrar no recinto pelos porteiros que prestavam serviço, com a justificação de que havia uma ordem do Presidente

da Associação Regional de Futebol de Santiago Sul (ARFSS), Mário Avelino”.

4. E que, após o sucedido, “chegaram os elementos da Polícia Nacional, destacados para garantir a segurança do evento que, ao serem informados da situação, prontamente agiram e mandaram os enviados da RCV e TCV subir para a cabine de imprensa do Estádio da Várzea para fazerem a cobertura do evento”
5. Acresce que, “ao ser informado pelo Sr. Jornalista Elvis Neves do ocorrido, o Diretor da RCV deslocou-se [...] ao Estádio da Várzea, identificou-se e perguntou aos porteiros de serviço (na presença dos elementos da Polícia Nacional) se havia algum documento a impedir os profissionais da RTC de entrar na referida infraestrutura desportiva”, ao que os mesmos responderam “afirmativamente, tendo garantido que quem tem o referido documento é o Senhor Presidente da Associação Regional de Futebol de Santiago Sul, Mário Avelino”; documento, cujo teor, ainda desconheciam.
6. Considera a queixosa que a ARFSS, ao agir como agiu, violou os artigos 10.º, 11.º e 12.º da Lei que Regula o Regime Jurídico para o Exercício da Atividade de Comunicação Social, aprovada pela Lei nº 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei nº 70/VII/2010, de 16 de agosto, a Lei da Comunicação Social, e os artigos 11.º e 13.º da Lei nº 72/VII/2010, de 16 de agosto, que aprova o Estatuto do Jornalista, e conclui requerendo à ARC que, “enquanto entidade competente, tome medidas de forma a estancar qualquer tentativa de condicionamento do trabalho dos jornalistas”.

II. Da Oposição à Queixa

7. Notificado no dia 10 de novembro de 2022 sobre o conteúdo da queixa, o denunciado veio apresentar a sua oposição no dia 21 de novembro do corrente ano.
8. Admite que o direito à informação implica o direito dos jornalistas, “nos termos da lei, ao acesso às fontes de informações”, e ainda que os “jornalistas dos

diversos meios de comunicação social, incluindo audiovisuais, devidamente credenciados, têm direito de acesso aos recintos desportivos onde decorrem eventos públicos de larga audiência, e de levar consigo o equipamento adequado à natureza do trabalho profissional a realizar”.

9. Contudo, enfatiza que é “preciso distinguir” a “questão do acesso aos recintos desportivos e a questão do exercício da atividade profissional”, no caso, “dentro do recinto” desportivo.
10. Acrescenta que o “acesso só é permitido aos *jornalistas credenciados*”, sendo que “a credencial é uma peça gráfica utilizada principalmente em eventos, e seu objetivo é identificar os seus portadores e dar-lhes acesso a locais específicos para levar a cabo atividades específicas”.
11. No seguimento, aduz que “a credencial deverá especificar as condições ou limites (restrições) do exercício da atividade”.
12. Precisa que, no caso em apreço, “caso houvesse uma credencial (e não houve nenhum – o fato de os jornalistas se terem identificado como jornalistas e exibirem a carteira profissional não deve ser confundido com credenciação ou credencial – a identificação como profissional de comunicação não substitui a credencial), certamente que as restrições seriam referentes à recolha e transmissão de imagens completas ou parciais do evento”.
13. Fez constar ainda que os direitos de “transmissão, integral ou de resumo dos espetáculos desportivos da ARFSS foram adquiridos, em regime de exclusividade, através de um contrato, por um operador televisivo”.
14. E observou que “os organizadores de espetáculos desportivos, cujos direitos de transmissão, integral ou de resumo, foram adquiridos em regime de exclusividade por um operador televisivo, não podem, sob pena de violação do direito de acesso às fontes de informação, impedir o ingresso nos respetivos recintos desportivos aos jornalistas e ao serviço dos operadores televisivos secundários, desde que estes estejam devidamente credenciados (o que não aconteceu, de todo, *in casu*)”.
15. Refere ainda que, uma vez que “*‘todos’ podem ter acesso ao recinto, quando devidamente credenciados*”, faz-se necessário ‘compatibilizar’ o exercício das

atividades, tanto do titular exclusivo (operador primário) como dos operadores secundários, segundo o estabelecido na Lei da Televisão (Artigo 43.º n.º2) ”.

16. Entende ainda que a questão em tratamento passa pela *compatibilização* do “Direito à informação” com o “Direito ao Espetáculo”.
17. Conclui dizendo que o aqui queixoso pode, no entanto, “utilizar o material recolhido pelos seus jornalistas dentro do recinto desportivo, desde que o seu conteúdo seja distinto do espetáculo cuja transmissão, integral ou de resumos, foi objeto de aquisição em exclusividade pelo operador primário”, não se devendo confundir “eventos desportivos com a transmissão de evento”.
18. Considera, por isso, que a ARFSS “não cometeu nenhuma infração, nem violou nenhum direito dos jornalistas da RTC”.
19. Terminou pedindo o arquivamento da queixa.

Audiência de Conciliação

20. Ao abrigo do Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, as partes foram notificadas, compareceram e fizeram-se representar, na tentativa de conciliação, numa audiência realizada no dia 06 de dezembro de 2022, nas instalações da ARC.
21. Na referida audiência, foi dada a palavra primeiramente à queixosa e posteriormente à denunciada tendo ambas manifestado o interesse em resolver o litígio mediante um acordo cujos termos foram propostos pela denunciada e aceites pela queixosa.
22. Os termos do acordo foram reduzidos a escrito e assinados pelas partes, respetivamente por um Administrador Executivo da RTC, em substituição do Presidente, e pelo Presidente da Associação Regional de Futebol de Santiago Sul, sendo que uma cópia consta do presente processo de queixa.

III. Competências da ARC

23. O objeto da queixa em tela constitui matéria prevista nas competências do Conselho Regulador (CR) da ARC, designadamente o disposto na alínea m) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
24. Segundo a mesma norma, compete ao CR no exercício de funções de regulação e supervisão “arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei, incluindo os conflitos de interesses relacionados com a cobertura e transmissão de acontecimentos qualificados como de interesse generalizado do público que sejam objeto de direitos exclusivos e as situações de desacordo sobre o direito de acesso a locais públicos”.
25. Conforme o Artigo 53º dos Estatutos da ARC, a decisão do Conselho Regulador pode ser proferida por remissão para o acordo obtido em audiência de conciliação, sob a condição de cumprimento integral dos termos acordados.

IV. Termos do acordo

Do acordo resulta:

- a) Que os profissionais destacados para fazer a cobertura dos eventos desportivos devem estar devidamente credenciados, para aceder a todos os locais do recinto desportivo onde seja necessário realizar a sua atividade jornalística, com exceção dos locais destinados aos árbitros, as salas de acesso restrito às comissões ou delegações desportivas e os balneários dos atletas.
- b) Que o órgão de comunicação que representam, *in casu*, a RTC, enquanto operador secundário, pode utilizar o material recolhido pelos seus jornalistas dentro do recinto desportivo, *desde que o seu conteúdo seja distinto do*

espetáculo cuja transmissão, integral ou de resumos, foi objeto de aquisição em exclusividade pelo operador primário.

- c) Que a RTC fica autorizada a recolher imagens do espetáculo desportivo, enquanto o operador primário não se opuser, por um período necessário e suficiente à montagem e transmissão em diferido de breves sínteses de natureza informativa do referido espetáculo desportivo.
- d) E que a transmissão de imagens coletadas não pode ultrapassar, em qualquer caso, três (3) minutos por cada jogo de futebol.

V. Deliberação

Atendendo ao fato de que a queixa foi objeto de acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada, o Conselho Regulador da ARC delibera:

- 1. Remeter a decisão para os termos do acordo obtido em audiência de conciliação, devidamente assinado pelas partes;
- 2. Arquivar a queixa, objeto da querela.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine Carvalho Andrade Ramos